



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES – RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO PRESENCIAL 30/2017

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu procurador Jaime André Kunzel CPF: 340.785.680-68, RG: 4018337933, residente e domiciliado na Rua Gaspar Silveira Martins nº 127 apto 601 na cidade de Santa Cruz do Sul - RS vem à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que resolveu dar a oportunidade para a empresa NEO consultoria e Administração de Benefícios utilizar-se do benefício da LC 123/2006 mesmo que esta tenha declinado anteriormente a sua oportunidade de ofertar outro lance, de acordo com o contido na ata. Se tal fato ocorreu o **pertinente seria** a empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda ser questionada se gostaria de dar o próximo lance ou se iria declinar, para então passar para a fase do benefício do desempate, com base no que preceitua a Lei 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Jaime



RAZÕES RECURSAIS

I – RESUMO FÁTICO

A – A empresa recorrente no intuito de participar da licitação, Pregão Presencial 30/2017 no Município de Campos Borges, que tem por objeto a **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO”**, compareceu no dia marcado para a participação no certame.

B – No dia 05 de outubro de 2017, as empresas Banrisul Serviços Ltda, Expertise Soluções Financeiras Ltda e Neo Consultoria estavam presentes no local e horário marcados para a abertura do certame. Assim, foi dado prosseguimento nos termos do item 4.3 do edital em que a Pregoeira realizou o credenciamento das licitantes interessadas. Foram credenciadas para a apresentação de lances verbais as seguintes empresas: Banrisul, Expertise e NEO. Na sequência passou-se para a abertura dos envelopes n. 1 – Proposta das licitantes credenciadas e o julgamento das propostas. Os preços cotados através das propostas escritas e os lances verbais ofertados foram os seguintes:

Banrisul = Proposta Inicial 0,000

Classificado

Expertise = Proposta Inicial 1,150

Classificado

Neo Consultoria = Proposta Inicial 0,000

Classificado



Como o sistema não aceitou lançamento de taxas negativas, a Pregoeira e Equipe de Apoio realizaram julgamento dos lances de forma manual.

O Banrisul não apresentou lance, ficando de fora da disputa, assim, o Pregão ocorreu entre as empresas Expertise e NEO. Durante a finalização da rodada de lances a empresa Expertise ofertou um lance de -1,32 e em seguida passou para a empresa NEO que DECLINOU DO SEU DIREITO DE LANCE e solicitou oportunidade de utilizar-se dos benefícios da LC 123/2006, ofertando um valor final de -1,35, situação que foi proclamada a proposta vencedora e encerrada a rodada de lances e negociação. Verificou-se após essa fase o envelope n. 2 onde constatou-se que tudo estava correto e então declarou-se esta habilitada.

Com a devida vênia, o entendimento retratado na ata ora recorrida, se encontra destoante da Lei das Licitações e dos princípios a ela inerentes, por tal razão a empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda resolveu recorrer dentro do prazo de 3 dias corridos para que demonstre os fatos e argumentos e ao final veja um posicionamento diferente adotado pela Administração.

II - DO MÉRITO

Para uma empresa ser classificada/vencedora num certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, ora analisado, a empresa ora recorrida para ser vencedora deveria ter cumprido as exigências impostas em edital, isto é, no momento dos lances deveria continuar a oferta-los até o final e se caso declinasse o seu direito, o próximo concorrente deveria ser chamado para ofertar o seu próximo lance caso tivesse interesse ou declinasse o seu lance. Aí sim caso declinasse o seu lance também, como fez a empresa NEO poderia a Pregoeira retornar para a recorrida para que esta se utilizasse do critério de desempate da LC. Houve ao nosso entender uma certa confusão de tramite nesse

lauro



Pregão Presencial, dessa maneira não há como perpetuar esse certame porque este está eivado de nulidade. Para um melhor entendimento do caso em comento trazemos à baila um caso muito parecido em **ANEXO** de uma ata de uma licitação de Dois Irmãos onde esta mesma empresa declinou o seu direito de lance e o Pregoeiro deu a oportunidade para a empresa Expertise ofertar o seu lance. Ademais, a finalização dos lances se dá quando da desistência expressa da oferta por parte da empresa e isso não consta em nenhum local que a empresa recorrente Expertise desistiu. Sendo assim, entendimento controverso por parte da Administração nessa licitação e isso precisa ser revisto sob pena de ocorrer um desrespeito pela Lei e Princípios Gerais da Licitação.

Se a administração insistir em manter a empresa NEO vencedora por este motivo, estará ferindo o **princípio legalidade**, pois a empresa, ora recorrente não declinou o seu direito de dar o seu lance e esta deveria ter o seu direito conservado.

Dessa forma, a Administração não cumpriu com o edital e conseqüentemente não respeitou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Abaixo o significado:

“Segundo este princípio, a administração, ao instaurar o processo, divulgará normas básicas de condução procedimental, através de um instrumento convocatório (edital ou carta-convite), as quais deverão ser observadas tanto pela administração pública quanto pelos licitantes interessados na contratação. Assim, uma vez editadas tais normas, desde que válidas, elas vincularão todos quantos estiverem relacionados com a licitação”.¹

Além deste conceito, transcrevemos os artigos da Lei 8.666/93 que regulam a matéria:

¹Maffini, Rafael. Direito Administrativo. Volume 11. São Paulo : RT, 2006, pp. 163 e 164.

Jainu



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com fulcro nos conceitos acima ofertados, de pronto constata-se que a empresa recorrida infringiu as normas contidas no ato convocatório, ao passo que a Administração ao declarar a empresa NEO vencedora não aplicou as regras trazidas arriba, autoaplicáveis no âmbito público, pois não conduziu o julgamento com bom senso, tendo em vista a recorrida não ter respeitado o instrumento convocatório.

Como os fatos já ocorreram não há outra saída a não ser solicitar no caso em tela que a Administração reveja os seus atos e anule o certame, visto que "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público. O poder de anulação deverá ocorrer desde o começo já que o erro cometido pela Administração foi desde a parte dos lances, então, o mais pertinente seria que todo o certame fosse anulado e ocorresse tudo novamente desde a sua origem, até porque todas as documentações já foram abertas e a figura da anulação para tal fato seria o mais coerente.

Lucas



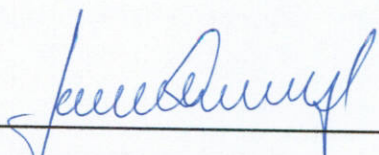
III - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - O acolhimento do presente recurso, para os fins de que a Administração reveja sua decisão e ao final, julgue procedente o recurso, para **ANULAR** o certame PREGÃO PRESENCIAL N 30/2017 e que o mesmo seja republicado para uma outra data com uma nova disputa, visto que este está eivado de nulidade no processo de lances verbais.

2 - Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme aplicação subsidiária.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 2017




JAIME ANDRE KUNZEL

ATA – ABERTURA E ETAPA DE LANCES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2017

Aos três dias do mês de outubro de 2017, às nove horas, pregoeira e equipe de apoio reuniram-se com os representantes das empresas presentes na Sala de Licitações para abertura do Pregão Presencial nº 077/2017 que tem como objeto Menor taxa para prestação de serviços de cartão combustível, procedeu-se análise do credenciamento das empresas: SENFF – SENFFNET LTDA sem representante; TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A representante Clara Gabriela Albino Soares; NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELLI EPP representante Julio Cesar Miranda; EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA representante Jaqueline Kunzel. A empresa SENFF – SENFFNET LTDA, não tem representante presente, enviou os envelopes para habilitação e propostas por correio. Procedeu-se análise das propostas enviadas: Senff – taxa -1,02%; NEO – Taxa 0,00%; EXPERTISE taxa -1,09%; TICKET – taxa 0,00%. Iniciou-se a etapa de lances conforme tabela em anexo, ficando em primeiro a empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA com lance final de taxa -3,35 %**. Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora do certame. A pregoeira declara vencedora do certame a empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. Dada a palavra aos representantes presentes o Sr JULIO da empresa NEO interpôs intenção de recurso onde alega que na etapa de lances não foi lhe dado o direito de preferência para empresa EPP da margem de 5%. A intenção foi aceita e a pregoeira abre o prazo de recurso que são 3 (três) dias. Nada mais havendo a tratar, encerramos a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que será assinada pelos membros da equipe de apoio, pregoeira e representantes presentes.

Jaqueline Kunzel - Experte Soluções Financeiras

Thabata da Silva Cruz - Ticket Log

Julio Cesar Miranda - Neo Consultoria

Tabela para lances

Fornecedor	Lance 1	Lance 2	Lance 3	Lance 4	Lance 5	Lance 6	Lance 7
TICKET LOG	-1,10	-1,30	-1,36	-1,45	-1,51	-1,60	-1,70
NEO CONSULTORIA	-1,11	-1,33	-1,37	-1,48	-1,52	-1,62	-1,73
EXPERTISE	-1,20	-1,35	-1,40	-1,50	-1,55	-1,65	-1,75

Fornecedor	Lance 8	Lance 9	Lance 10	Lance 11	Lance 12	Lance 13	Lance 14
TICKET LOG	-1,78	-1,85	-1,91	-1,98	-2,05	-2,15	-2,35
NEO CONSULTORIA	-1,80	-1,86	-1,92	-1,99	-2,06	-2,16	-2,37
EXPERTISE	-1,82	-1,90	-1,95	-2,00	-2,10	-2,30	-2,50

Fornecedor	Lance 15	Lance 16	Lance 17	Lance 18	Lance 19	Lance 20	Lance 21
TICKET LOG	-2,55	-2,65	-2,85	-3,10	-3,13	-3,16	desiste
NEO CONSULTORIA	-2,57	-2,66	-2,86	-3,11	-3,14	-3,17	desiste
EXPERTISE	-2,60	-2,80	-3,00	-3,12	-3,15	-3,20	-3,35

Luiz Henrique - Especialista em Serviços Financeiros, etc.
 Trabalho de Sy Green - Ticket Log
 Julio Cesar Miranda - Neo Consultoria.